



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05400/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - DENÚNCIA ACERCA DA REALIZAÇÃO DE GASTOS IRREGULARES QUE ESTARIAM OCORRENDO NO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA – CONHECIMENTO – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CRECHES PARA UMA DEMANDA INEXPRESSIVA – FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO À LEGALIDADE DO ITEM REFERENTE À GESTÃO DE PESSOAL.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO APL – TC 324 /2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009**, nos autos que trataram da denúncia encaminhada pelo **Senhor VIANEY DE SOUZA LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, à época, e outros Vereadores, acerca da existência de irregularidades na gestão do município, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 712/2009**, em (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Senhor JOSÉ ALENCAR LIMA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no Acórdão APL TC 488/2007 (fls. 1387/1390), no sentido de adotar providências com o objetivo de corrigir as distorções no tocante a pagamento com recursos do FUNDEF a pessoas estranhas às ações por ele financiadas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05400/06

Pág. 2/3

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1496/1497, no qual concluiu que o **Acórdão APL TC 712/2009** não foi cumprido.

Citado, o Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, **Senhor JOSÉ ALENCAR LIMA**, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Citado, o atual Prefeito, **Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAIS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de estilo foram efetuadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o interessado não envidou esforços no sentido de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, no caso em tela, o **Acórdão APL TC 712/2009**, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 712/2009** pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, **Senhor JOSÉ ALENCAR LIMA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **SANTANA DOS GARROTES**, relativa ao exercício de 2012.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05400/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05400/06

Pág. 3/3

ACORDAM os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, **declarando-se impedido** o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, na **sessão desta data**, de acordo com a **Proposta de Decisão do Auditor Relator**, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 712/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Senhor **JOSÉ ALENCAR LIMA**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **SANTANA DOS GARROTES**, relativa ao exercício de 2012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal